



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000063/00-30
Recurso nº. : 126.342
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CORREA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.367

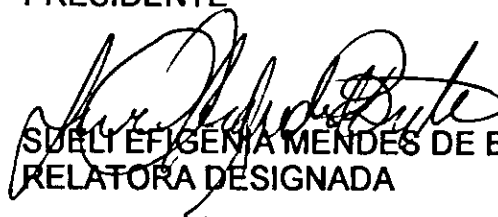
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000063/00-30
Acórdão nº : 106-12.367

Recurso nº : 126.342
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CORREA

RELATÓRIO

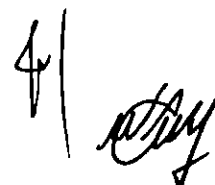
Foi o contribuinte autuado (fls. 46/47) para pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte relativa ao ano de retenção de 1996, eis que não realizada a entrega da DIRPF pertinente, mesmo instado para tal.

Em Impugnação (fls. 54) aduziu-se não ser devida a entrega da declaração, bem como o pagamento da multa pelo atraso correspondente, por não estar obrigado em face dos seus rendimentos tributáveis não terem atingido o limite previsto em lei, e, ainda, por ser sócio de microempresa, tendo esta tratamento diferenciado, amparado pela CF/88 e pela Lei Federal nº 8.864/94. Ademais, informa que foi desligado da microempresa em data anterior a data de referência da multa fixada como consta da 6ª Alteração Contratual registrada na JUCERJA.

A autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJ sob o argumento de que o art. 1º da IN SRF nº 69/95 estabeleceu que estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 1996 as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País que participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A, julgou procedente o lançamento (fls. 60/62), já que o contribuinte encontrava-se nesta condição, consoante documentos de fls. 40/41.

Da decisão interpôs o sujeito passivo Recurso Voluntário (fls. 67) em que reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação, aduzindo que as instruções da Receita Federal deixam dúvidas quanto a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Imposto de Renda ao não citar Microempresa ou generalizando Pessoa Jurídica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000063/00-30
Acórdão nº : 106-12.367

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% da exação fiscal (fls. 76), razão porque dele tomo conhecimento.

O Recorrente aduz não ter entregue sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 1995 em virtude de seus rendimentos tributáveis não terem ultrapassado o limite oficial, bem como por acreditar que não estava obrigado a fazê-lo sendo sócio de MICROEMPRESA, a quem a Lei garante tratamento diferenciado. Outrossim, informa não mais figurar desde 1993 como sócio da empresa.

Quanto ao segundo aspecto, nos arquivos da Receita (fls. 40/41) o contribuinte figura na qualidade de sócio no exercício de 1996, razão pela qual a autoridade julgadora, em face a ausência de provas, manteve o lançamento. Neste tocante não merece reforma a decisão vergastada, eis que em Recurso Voluntário o Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer documento novo capaz de comprovar os fatos relatados, o que, por conseqüência, gera a impossibilidade de mudança da decisão guerreada.

Com efeito, embora possa se lucubrar acerca da possível entrega dos documentos comprobatórios da alteração contratual, a falta de provas neste sentido afasta qualquer possibilidade de cancelamento do Auto de Infração, eis que, tratando-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória, o lançamento não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

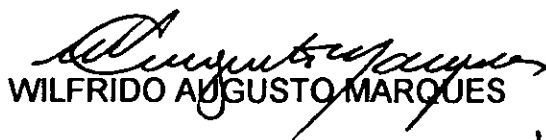
Processo nº : 10730.000063/00-30
Acórdão nº : 106-12.367

pode ser afastado com base em simples indícios, mas somente em provas concretas.

No entanto, sob o primeiro aspecto o recurso merece prosperar, eis que a Lei tem dispensado tratamento diferenciado à microempresa, pelo que, na ausência de norma que determine o dever do sócio da ME de promover a entrega da Declaração de Imposto de Renda, é de se concluir que este somente está submetido a tal obrigação quando seus rendimentos sobejarem o limite oficial, o que não ocorreu *in casu*.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000063/00-30
Acórdão nº : 106-12.367

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

Em que pese a argumentação esposada pelo D.D. Conselheiro Relator, discordo de seu voto pelas razões que passo a expor.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais, e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Sendo uma "obrigação de fazer", necessariamente, terá que ter prazo certo para seu cumprimento, uma vez que é inadmissível obrigação tributária principal ou acessória que possa ser adimplida a qualquer momento.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, isso significa que a infração cometida é a entrega da declaração fora do prazo fixado, independentemente dessa obrigação ter sido cumprida de forma espontânea ou por intimação.

Nos termos do inciso III da Instrução Normativa SRF nº 69/95, o recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, uma vez que, no ano calendário de 1995, detinha participação societária na pessoa jurídica Fornecedora Razinhas Ltda (fls. 40/41).

Diz o referido dispositivo normativo, que todos aqueles que "participaram de empresa, como titular de firma individual ou sócio, **exceto acionista S.A.**", estavam sujeitos a apresentar a declaração de rendimentos. Assim, a única exceção prevista é aquela pertinente aos sócios de S.A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000063/00-30
Acórdão nº : 106-12.367

Para que o sócio de microempresa estivesse excluído da obrigação, aqui examinada, hipótese defendida pelo D.D. Conselheiro Relator, por ser também uma exceção, deveria estar prevista na norma legal ou no ato normativo indicado.

Tendo o recorrente cumprido essa obrigação além do prazo fixado, deve pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.(grifei)

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


SUELY FIGUERIA MENDES DE BRITTO

4 |